



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15374.987076/2009-17
ACÓRDÃO	1001-003.800 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS.

Registre-se que a Recorrente, através do processo 13.031.309.744/2023-76, aderiu ao PRLF – Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal, regulado pela Portaria Conjunta RFB/PGFN, nº 01, de 12.01.2023.

A PARTIR DE DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO, FLS. **16/20**, QUE NÃO HOMOLOGOU PERDCOMPs DESCRITAS EM FLS. **02/15**. IN CASU, A RECORRENTE NÃO APRESENTOU COMPROVAÇÃO DE CRÉDITOS NEM A DEVIDA INDICAÇÃO DESTES E QUE TRATAVA-SE DE ORIGEM DE EMPRESAS INCORPORADAS À RECORRENTE COM MONTANTE APTO A COBRIR OS DÉBITOS QUE PLEITEADOS NAS 03 (TRÊS) PERDCOMPs. A RECORRENTE INCONFORMADA DESTA DECISÃO, JÁ COLHERA ANTERIORMENTE, DECISÃO DO CARF, FLS. **227/233**, PROFERIDA PELA 1ª CÂMARA DA 2ª TURMA ORDINÁRIA.

A legislação define, claramente, que o Contribuinte proponente de PER/DCOMPs - Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação, há que indicar/definir, de logo, quais créditos e suas origens que servirão de contraponto aos débitos apresentados como “compensáveis”.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em não conhecer do Recurso Voluntário. Vencidos os Conselheiros Carmen Ferreira

Saraiva e Gustavo de Oliveira Machado que acatavam a preliminar e davam provimento em parte ao recurso voluntário para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações da Portaria Conjunta SRFB/PGFN nº 01, de 12 de janeiro de 2023, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para a suspensão da tramitação do presente processo. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Carmen Ferreira Saraiva (art. 114 do Anexo do Regimento Interno do CARF).

Assinado Digitalmente

José Anchieta de Sousa - Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva –Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Anchieta de Sousa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva.

RELATÓRIO

Aqui obediente ao brocardo: **REBUS SIC STANTIBUS (estando assim as coisas)**, há que se considerar o delongado lapso temporal e o que adiante, ver-se-á!!.

PER/DCOMPs e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou os Pedidos de Compensação contendo (03) três “compensações” o que se acha às fls. **02/15**, em 03.07.2009 (2) e 02.10.2009, utilizando-se de supostos créditos relativos a Saldo Negativo de **IRPJ** – Imposto e Renda Pessoa Jurídica.

No Despacho Decisório, fls. 16/20, já se renunciava a não indicação nem comprovação devidas, por parte da Recorrente de quais créditos estariam disponíveis às compensações pleiteadas, o que equivale, in casu, à sua própria inexistência, vejam-se dizeres do Despacho Decisório: “Não houve informação de apuração de crédito na **DIPJ** – Declaração de Informações Econômico-Fiscais, de Pessoa Jurídica, correspondentes ao período de apuração, assim, não há como se comprovar os créditos utilizados”. Enquadramento legal: Em essencial, todo o **artigo 74, da Lei 9.430**, de 27.12.1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, tempestiva, às fls. **22, 63/71**, que por lógica processual, também porque tempestiva, haveria de ser direcionada a impugnação a uma **DRJ** – Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Assim, neste azo, vê-se o **Acórdão 12.39.628**, proferido pela 1ª Turma da DRJ/RJO – Rio de Janeiro (RJ), em 12.08.2011, fls. **98/100**, que afirma: “No presente caso, como o saldo negativo declarado na DIPJ da Recorrente foi zero, a **unidade de origem não chegou a investigar a legitimidade do crédito alegado e nem podia**. Se o crédito era, na realidade, cor respondente a saldo negativo de outras duas empresas incorporadas pela Recorrente, se tinha que informar tal circunstância no campo próprio do PERDCOMP, para permitir que aquela repartição pudesse examinar a legitimidade do crédito”.

“A alteração da origem do direito creditório não pode ser efetuada com a manifestação de inconformidade, instrumento próprio para que o contribuinte aponte seus pontos de discordância dos motivos do despacho recorrido, mas não para a modificação do pedido inicial.

[...] ACORDAM os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO À MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

Recurso Voluntário

Registre-se que, às fls. **185 a 195**, o Recurso Voluntário interposto pela Empresa recorrendo do **Acórdão 12-39.628**, proferido pela 1ª Turma da DRJ/RJO – Rio de Janeiro (RJ), em 18.08.2011, alegou:

- a) A Auditoria não localizou porque os saldos eram de outras empresas incorporadas pela Recorrente;
- b) A DRJ/RJO-I, não acatou a impugnação e alegou que a Recorrente haveria de informar tal circunstância e
- c) A Recorrente também diz: erro material e equivocada não indicação de que tratava-se de crédito de empresas sucedidas.

Há que se dizer agora mesmo!, Aqui ver-se-á, verdadeira **saga administrativa**, a partir de fls. **227**: O **Acórdão 1102-001.241**, de 25.11.2014, emitido pelo CARF, fls. **227/233**, proferido pela 1ª Câmara da 2ª Turma Ordinária que em sua digna decisão anula a decisão da DRJ/DJO-I e assim, faz-se “retornar” toda matéria à primeira instância, determinando que se profira nova decisão.

Por consequência desta decisão a DRJ/RJO, 1ª Turma, exara “novo” **Acórdão 12-81.932**, em 31.05.2016, fls. **277/291** e remete a matéria à Delegacia de origem, até porque, a ela cingir-se e à vista do Despacho Decisório, fls. **16**.

Mostre-se que às fls. **298**, a Recorrente pede para que seja retificado o Acórdão acima referido, sem contudo expressar qual retificação, porém às fls. **343/345** pede que se dê o mesmo tratamento à PERDCOMP 16.487.10626051009.13026018. Às fls. **397**, há despacho

retornando à DRJ/RJO, haja vista juntada de Embargos ao acórdão e às **fls. 398/401** é reconhecido o erro do acórdão através doutro **acórdão -12-86.072 - 1ª Turma da DRJ/RJO, de 17 de março de 2017.**

Agora, chega-se às fls. **544/550**, onde vê-se o Despacho Decisório (**Manual 033/2018**). Registre-se, aqui, que **lá na primeira decisão sobre as compensações pleiteadas**, aquela se deu através de “decisório” exarado eletronicamente.

O digno Decisório Manual, acima precitado, “homologou de forma parcial” o pleito acostado neste Processo, pela Recorrente.

Volte-se à **saga administrativa** e registremos que numa mesma data (**22.06.18**), às fls. **551/553 e 577/579**, desapensaram-se e apensaram-se **os mesmos** processos a este processo condutor.

Pelas **fls. 581**, a Recorrente fora intimada do decisório 033/2018 e às **fls. 775/787**, apresenta, tempestiva, manifestação de inconformidade o que impele o processo mais uma vez, à DRJ/RJO, em julho/2018, **fls. 831**.

Amostre-se mais um Acórdão - 12-104.050 DRJ/RJO, de 27.11.2018, **fls. 832/845**, onde, em suma, traz: O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – **CARF** proferiu decisão anulando o Acórdão da DRJ, conforme Acórdão nº 1102-001.241 (**fls. 227/233**), determinando nova decisão. Em razão da decisão do CARF acima descrita, o processo retornou para esta DRJ para que fosse proferido novo julgamento. A partir da nova análise, houve a homologação parcial das Dcomp. O reconhecimento parcial do crédito teve os seguintes fundamentos.

Assim, foi proferido Despacho Decisório nº **33/2018 (fls. 544/550)**, reconhecendo um crédito de R\$ 667.323,86 e homologando parcialmente as Dcomp até o limite daquele crédito reconhecido. Cientificada da decisão em 25/06/2018, conforme Termo de Ciência Por Abertura de Mensagem à **fls. 585**, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 25/07/2018 (fls. 586/590), alegando em síntese que: o IRPJ sobre o Lucro Líquido Ajustado da SP GÁS, compensado com o prejuízo fiscal de períodos de anteriores, já é objeto cobrança em ação executiva; os rendimentos das aplicações financeiras do Banco Votorantim e do Banco Bradesco foram tributados em períodos anteriores, pelo regime de competência, ao passo que o IR é retido na fonte no momento do resgate da aplicação (regime de caixa), requer-se o acolhimento do presente inconformismo, reformando-se o despacho decisório, a fim de que sejam homologadas as compensações, com a consequente extinção dos créditos tributários (CTN, art. 156, inciso II); DILIGÊNCIA. Caso assim não se entenda, o que se admite à guisa de argumentação, requer sejam os autos baixados em diligência para sanar a omissão da auditoria fiscal, promovendo a análise da tributação das receitas financeiras nos períodos anteriores.

Conclui-se por DAR PROVIMENTO PARCIAL à manifestação de inconformidade, para reconhecer o saldo negativo da Incorporada SP Gás Distribuidora de Gás Ltda, no montante de R\$ 2.910.923,08, pleiteado na Dcomp nº

05623.98548.030709.1.3.02-8536, e **não reconhecer** saldo negativo da Incorporada Ultragaz Participações Ltda, pleiteado na Dcomp nº 39253.17386.030709.1.3.02-1510, em valor superior ao já confirmado no Despacho Decisório.

Reiniciando-se novo patamar processual, a Recorrente apresenta uma mescla difusa espalhada pelas **fls. 884/896, 958/988, 989/1026, 1.031/1.103, 1.104/1.149**, inclusive ressalte-se que ora direcionado à DEMAC-RJ - Delegacia de Maiores Contribuintes da Receita Federal, ora à Delegacia Regional de Julgamento, sem contudo, **S.M.J.** - Salvo Melhor Juízo, direcionar ao **CARF** – Conselho Administrativo e Recursos Fiscais. Mesmo assim, em homenagem e respeito ao contido às **fls. 1.150 e 1.151**, consideremos como se fora “novo” Recurso voluntário.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro José Anchieta de Sousa, Relator.

1. Da Admissibilidade/tempestividade

O recurso voluntário, tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, também aos aspectos trazidos pelo artigo 29, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, mesmo assim, não tomo conhecimento, pelos motivos apostos no meu voto.

2. Do mérito

VOTO por NÃO CONHECER DO RECURSO, **IN TOTUM**. Registre-se que a Recorrente, através do processo 13.031.309.744/2023-76, aderiu ao **PRLF** – Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal, regulado pela Portaria Conjunta **RFB/PGFN, nº 01, de 12.01.2023**. Há que se respeitar a soberana vontade da Recorrente, na sua adesão, precitada.

É o meu voto.

S.M.J. - Salvo Melhor Juízo, A VERDADE REAL DOS FATOS, que se contém no espírito dos eloquentes artigos **3º, 22, 36, 37, todos da Lei 9.784**, de 29.01.1999 e só reforçam o heurema aqui trazido a lume.

No caso em tela, delineado este painel e fervoroso adepto do Cientista Francês - Antonie Laurent Lavoisier: "NA NATUREZA, NADA SE CRIA, NADA SE PERDE, TUDO SE TRANSFORMA". SIGNIFICA QUE NADA É NOVO, NADA SE VAI EMBORA, MAS TUDO TOMA ASPECTOS DIFERENTES.

3. Conclusão

Alfim, cobrem-se os débitos que dessa decisão advierem ou remanescerem.

Em face do exposto, voto em rejeitar a preliminar e, no mérito, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

José Anchieta de Sousa

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva

Peço vênia para divergir do Ilustre Conselheiro Relator. A presente declaração de voto é apresentada com indicação das razões de decidir, nos termos do art. 114 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

A Portaria Conjunta SRFB/PGFN nº 01, de 12 de janeiro de 2023, que institui o Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal - PRLF, medida excepcional de regularização fiscal por meio da realização da transação resolutiva de litígio administrativo tributário no âmbito de Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ, no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF e de pequeno valor no contencioso administrativo ou inscrito em dívida ativa da União, prevê:

Art. 6º A adesão ao PRLF poderá ser formalizada das 8h de 1º de fevereiro de 2023 até às 19h, horário de Brasília, do dia 31 de julho de 2023. (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 8, de 31 de maio de 2023) [...]

§ 4º O requerimento de adesão apresentado validamente suspende a tramitação dos processos administrativos fiscais referentes aos débitos incluídos na transação enquanto o requerimento estiver sob análise. [...]

Art. 7º A formalização do acordo de transação constitui ato inequívoco de reconhecimento, pelo contribuinte, dos débitos transacionados e importa extinção do litígio administrativo a que se refere.

O Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, determina:

Art. 133. O recorrente poderá, em qualquer fase processual, desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

§ 4º Quando houver decisão desfavorável ao sujeito passivo, total ou parcial, sem recurso da Fazenda Nacional pendente de julgamento:

I - se a desistência for parcial, os autos serão encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, retornem ao CARF para seguimento quanto à parcela da decisão que não foi objeto de desistência; e II - se a desistência for total, os autos serão encaminhados à unidade de origem para as providências de sua alçada, sem retorno ao CARF.

A Recorrente apresenta a Petição de e-fls. 1154-1156, no seguinte sentido:

1. Conforme comprovam os documentos anexos, em 30/05/2023, a Requerente incluiu os débitos do presente processo no Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal (PRLF), regulamentado pela Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1, de 12 de janeiro de 2023, cuja análise está sendo realizada no Processo Administrativo nº 13031.309744/2023-76 (doc. 01).

Note-se que embora o requerimento tenha sido protocolado há quase 2 (dois) anos e a Recorrente já realizando o pagamento integral dos débitos incluídos no PRLF, até o momento o parcelamento não foi consolidado pela Receita Federal, conforme cópia do PAF anexa (cf. doc. 01).

2. No entanto, é certo que enquanto pendente de análise, deverá ser suspensa a tramitação do processo administrativo conforme disposto § 4º do artigo 6º da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 1/2023, in verbis:

“Art. 6º A adesão ao PRLF poderá ser formalizada das 8h de 1º de fevereiro de 2023 até às 19h, horário de Brasília, do dia 28 de dezembro de 2023. (...)”

§ 4º O requerimento de adesão apresentado validamente suspende a tramitação dos processos administrativos fiscais referentes aos débitos incluídos na transação enquanto o requerimento estiver sob análise.”

3. Diante do exposto, requer-se seja determinada a retirada do processo da pauta de julgamento, conforme art. 108 do Regimento Interno do CARF (Portaria MF 1.634/2023), e ato seguinte, que seja decretada a suspensão da tramitação do presente processo até o término da análise do requerimento de adesão ao Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal (PRLF), formalizada no processo administrativo nº 13031.309744/2023-76.

Requer-se, outrossim, que na hipótese de indeferimento de inclusão do referido processo administrativo ao Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal (PRLF) pleiteada, seja determinada a reinclusão do presente processo em pauta para julgamento do recurso voluntário.

Em princípio, pois, a comprovação nos autos de que houve a apresentação de requerimento de adesão do contribuinte no referido no PRLF, implicaria a suspensão da tramitação do processo em questão, com a consequente remessa dos autos à Unidade de Origem para as providências cabíveis, devendo o processo somente retornar ao CARF em caso de a transação não ser efetivada.

No caso concreto, a Recorrente peticiona nos presentes autos expressamente requerendo a suspensão da tramitação do processo.

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023).

Em assim sucedendo voto em dar provimento em parte ao recurso voluntário para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações da Portaria Conjunta SRFB/PGFN nº 01, de 12 de janeiro de 2023, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para a suspensão da tramitação do presente processo.

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva